

A LEI 14.192/2021 E A NECESSIDADE DE AMPLIAR SUA APLICAÇÃO ÀS PRÉ-CANDIDATAS.

Lia Kecia de Araujo Ferreira
Mestranda.
e-mail: liakeciadearaujo1@gmail.com
Universidade Federal do Ceará.

GT3 - Políticas Públicas e efetivação dos direitos sociais

CONTEXTUALIZAÇÃO (Problema):

A Lei nº 14.192/2021, surge como um instrumento para definir e enfrentar a violência contra mulheres na política. Porém, as alterações no Código Eleitoral, derivadas da lei em questão, abrangem somente as mulheres candidatas e eleitas, não havendo previsão de proteção para as mulheres durante o período de pré-candidatura, sendo este o momento que antecede o registro da candidatura, mas em que já ocorrem ações eleitorais, como por exemplo, arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, conforme o Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 2024).

Ocorre que, a omissão legislativa em relação à proteção das pré-candidaturas femininas, apresenta um vácuo que precisa ser preenchido. Isso porque as mulheres, desde o primeiro momento que colocam seu nome à disposição para disputar um processo eleitoral, estão suscetíveis de ações, ou omissões que, conforme a Lei nº 14.192/2021, tenham a finalidade de “impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher” (Brasil, 2021).

Logo, torna-se fundamental a produção acadêmica com o objetivo de propor avanços à legislação eleitoral, no intuito de oferecer uma proteção mais efetiva e abrangente às mulheres no contexto da disputa política e eleitoral, desde o momento de sua pré-candidatura até o efetivo exercício do mandato eletivo.

OBJETIVOS:

O objetivo geral da pesquisa é, analisar a Lei nº 14.192/2021 com objetivo de propor avanços à legislação eleitoral, no intuito de oferecer uma proteção mais efetiva e abrangente às mulheres no contexto da disputa política e eleitoral, desde o momento de sua pré-candidatura até o efetivo exercício do mandato eletivo.

METODOLOGIA:

Para compreensão do tema é feito um estudo por meio de pesquisa bibliográfica científica e documental, com o uso de referências nos estudos anteriormente já feitos, aperfeiçoando com livros, artigos, monografias, teses, dissertações, legislações e outros documentos.

Quanto à abordagem da pesquisa, esta é qualitativa, pois enfatiza a compreensão e interpretação do tema, atribuindo significado aos dados e informações coletadas. Ademais, levando em consideração a utilização de resultados do estudo, ele tem natureza pura, pois tem como finalidade primordial auxiliar na compreensão do tema e servir de base teórica para novos estudos e alterações sociais.

ANÁLISE DOS DADOS ALCANÇADOS:

No direito brasileiro, as normas surgem, em regra, em decorrência de um fato jurídico. Os fatos jurídicos, portanto, são eventos/acontecimentos, que derivam de uma ação, que pode ser natural ou humana e produzem efeitos jurídicos, como aquisição, extinção ou modificação de direitos. Nesse sentido, a prática da Violência Política de Gênero é entendida como o fato jurídico gerador da Lei nº 14.192/2021 e, portanto, precede à existência da própria determinação normativa.

Em razão disso, a compreensão desse fenômeno social é importante para entender a lei e propor avanços. Assim sendo, o tópico inicial desta produção dedica-se a conceituar a Violência Política de Gênero e, em seguida, analisar a Lei 14.192/2021, além de realizar um comparativo entre essa norma e a Lei nº 14.197, do mesmo ano, que também versa sobre o tema.

Ao longo da história as mulheres foram excluídas dos espaços públicos, especialmente daqueles permeados pelo poder e no qual são tomadas importantes decisões. Assim como destaca a historiadora Gerda Lerner (2019), esse processo de exclusão fez com que as mulheres também estivessem à margem da história, pois eram impedidas de atuar em posições que pudessem criar símbolos, leis, filosofias e ciências (Lerner, 2019, p. 19).

Essa exclusão é consequência de uma sociedade patriarcal, com os homens sendo os detentores de todo poder e as mulheres ocupando posição de submissão, de “outro”, como define Simone de Beauvoir (1970). Para justificar essa hierarquização entre os gêneros, foram usados argumentos de ordem natural, segundo os quais, a submissão das mulheres derivaria da própria natureza e da biologia (Bourdieu, 2010, p. 17).

Assim, além de justificar, o patriarcado precisou desenvolver e aperfeiçoar mecanismos para sua manutenção, dentre eles, as violências contra as mulheres. A socióloga britânica Sylvia Walby (1990), afirma que a violência dos homens contra as mulheres é uma das principais estruturas patriarcais da sociedade moderna e, portanto, não pode ser compreendida fora da análise dessas estruturas (Walby, 1990, p. 128).

Ao definir o que é a violência, Saffioti (2015) afirma que esta tem o seu entendimento popular apoiado em um conceito tido como único e verdadeiro, segundo o qual a violência é a “ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral” (Saffioti, 2015, p. 18). Seguindo este raciocínio, a Lei nº 11.340/2006, popularmente denominada Lei Maria da Penha, prevê sanções às mais diversas formas de violência doméstica, sendo elas, a violência física, psicológica, patrimonial, sexual e moral (Brasil, 2006).

Assim, variadas são as formas e tipos de violências que podem ser praticadas contra as mulheres. Dentre elas, conforme as mulheres passam a ocupar cargos e posições na política, surge a violência praticada contra mulheres nesse espaço. As brasileiras, por muito tempo, não participaram da vida política, conquistando o direito de votar somente em 1932 com o Código Eleitoral, e quando elas passaram a ocupar esse espaço surgiram também reações que objetivam retornar ao que era antes. Flávia Biroli (2016), define a Violência Política de Gênero como uma espécie de *backlash*, sendo uma reação coordenada no sentido de barrar não somente as mulheres candidatas e eleitas, mas os movimentos feministas e o processo de transformação em curso na sociedade (Biroli, 2016, p. 561-562).

Ao tratar sobre a Violência Política de Gênero, Salette Maria da Silva (2022), aborda a dimensão simbólica dessa prática que, conforme ela afirma, é uma das dimensões mais difíceis de ser enfrentada, não conseguindo ser resolvida por meio da aplicação de sanções penais ou mesmo eleitorais, previstas nas legislações. Para explicar esse ponto, a pesquisadora referencia-se em Pierre Bourdieu, o qual destaca que o aspecto simbólico das violências conta com a “colaboração”, ainda que inconsciente, dos sujeitos violentados (Silva, 2022, p. 69).

A dimensão simbólica da violência praticada contra mulheres na política não encontra respaldo apenas na pesquisa supramencionada. A Comissão Interamericana das Mulheres (CIM), da Organização dos Estados Americanos (OEA), traz a seguinte definição:

(...) qualquer ação, conduta ou omissão, realizada diretamente ou através de terceiros que, com base em seu gênero, cause danos ou sofrimento a uma ou mais mulheres, e que tenha como objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou

exercício de seus direitos políticos. A violência política contra as mulheres pode incluir, entre outras manifestações, violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou **simbólica** (CIM/OEA, 2019, p. 11, grifou-se).

No entanto, conforme será visto a seguir, a legislação brasileira que conceitua e prevê sanções à prática da violência política contra as mulheres, além de definir a violência com base no sexo e não no gênero, conforme recomenda o modelo legislativo proposto pela OEA, ela não traz também a previsão de sanção para o cometimento da dimensão simbólica da violência (Silva, 2022, p. 71).

Para melhor entender a dimensão simbólica dessa violência e seu impacto na vivência política das mulheres, adotam-se as contribuições de Pierre Bourdieu (2010). Segundo o autor, a sociedade foi estruturada em relações desiguais de poder entre homens e mulheres, estando estas em posição de inferioridade em relação àqueles, o que ele denomina como dominação masculina. Dessa assimetria emerge a violência simbólica, que merece especial atenção por constituir uma das principais maneiras de manutenção do sistema de dominação do gênero masculino sobre o feminino, pois, conforme Bourdieu (2010), por muitas vezes ocorre com a participação ou aceite, mesmo que não consciente, dos dominados.

A força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física; mas essa magia só atua com o apoio de predisposições colocadas, como molas propulsoras, na zona mais profunda dos corpos. Se ela pode agir como um *macaco mecânico*, isto é, com um gasto extremamente pequeno de energia, ela só consegue porque desencadeia disposições que o trabalho de inculcação e de incorporação realizou naqueles e naquelas que, em virtude desse trabalho, se vêem por elas capturados. (BOURDIEU, 2010, p. 50)

No cotidiano da vida política, sobretudo formal, a violência simbólica contra as mulheres pode ser percebida em diferentes situações, operando de maneira sutil, quase invisível, para manter o *status quo*. Um exemplo elencado por Salete Maria da Silva (2022), ocorre quando majoritariamente homens ocupam o imaginário social, incluindo o das mulheres, quando se pensa em personalidades importantes de partidos políticos. A pesquisadora traz o experimento que realiza em sala de aula com seus alunos e alunas, no qual pede que eles e elas indiquem qual nome vem imediatamente à sua memória quando determinadas siglas partidárias

são mencionadas. Na experiência, os nomes majoritariamente citados são masculinos, sejam em partidos de esquerda, centro ou direita (Silva, 2022, p. 68).

Assim, por meio da dimensão simbólica, a dominação masculina, o patriarcado e mesmo a misoginia, hostilidade irracional ao gênero feminino, passa a ser naturalizada no imaginário coletivo, sedimentando e tornando irrefutável a ideia de que existem funções, papéis e atividades que são melhores desempenhadas por um ou por outro gênero. E, para manter essa ideia, a prática da violência é, por muitas vezes, um instrumento adotado.

As organizações sociais de direitos humanos Terra de Direitos e Justiça Global, na 3ª edição do relatório Violência política e eleitoral no Brasil, realizam o levantamento de casos noticiados de cometimento de violência política no período de 2020 a 2024. Os dados apresentados demonstram que o ápice dos crimes acontecem durante o período de campanha eleitoral, porém, nos meses que antecedem a campanha, antes mesmo do registro de candidaturas, especialmente no mês de agosto, os casos de violência começam a crescer exponencialmente, ou seja, durante o período de pré-candidatura (Terra de Direitos; Justiça Global, 2024).

Ainda conforme os dados divulgados pelo relatório, mesmo não ocupando a maioria dos cargos eletivos, as mulheres foram vítimas em 46% dos casos de violência política registrados no período analisado.

Ocorre que, o legislador fez a opção de incluir no arco de proteção da Lei nº 14.192/2021, que define e prevê sanções à prática de Violência Política de Gênero, somente as candidatas e detentoras de mandato eletivo, deixando sem salvaguarda as pré-candidatas. Para essas, em caso de serem vítimas de violência em razão do gênero, há somente a Lei nº 14.197/2021, que prevê sanções penais e não eleitorais. Porém, o direito penal deve ser o último recurso utilizado, seja para reduzir a sobrecarga do direito penal, seja pela necessária relação de proporcionalidade entre o ato cometido e a penalidade aplicada, logo, questionando-se então a efetividade e razoabilidade da aplicação de somente a norma penal às violências praticadas contra mulheres durante a pré-candidatura (Júnior; Morais, 2022, p. 98).

CONCLUSÕES:

Logo, apesar da Lei nº 14.192/2021 ser um importante avanço legislativo, torna-se necessário o debate sobre sua evolução e aperfeiçoamento para que consiga ser um instrumento cada vez mais efetivo de proteção às mulheres que disputam cargos eletivos.

Para tanto, defende-se a inclusão do termo “pré-candidatas” ao art. 326-B do Código Eleitoral, para ampliar a proteção dessas mulheres desde o primeiro momento em que

declaram sua pretensão de participar da disputa eleitoral até o último dia de exercício de seu mandato eletivo.

PALAVRAS-CHAVE: lei nº 14.192/2021; violência política de gênero; pré-candidatas.

REFERÊNCIAS:

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BIROLI, Flávia. Violência política contra as mulheres no Brasil: Manifestações e definições. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, p. 557-589, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/25164/18212>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114192.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021**. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114197.htm Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso: 24 mar. 2025.

JÚNIOR, Márcio Antônio de Sousa Moraes; MORAIS, Marina Almeida. Legislação e combate à violência política de gênero: Evoluções e limitações. **Revista Justiça Eleitoral em debate**, v. 12, n. 2, p. 96-102, 2022. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/173/168>. Acesso em: 09 abr. 2025.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: História da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/07/criacao-patriarcado.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo modelo para partidos políticos**. Prevenir, atender, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en la la vida

política. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cim/docs/ViolenciaPolitica-ProtocoloPartidos-ES.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.

SAFIOTTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SILVA, Salete Maria da. Supremacia masculina nos partidos políticos: Violência política simbólica contra as mulheres? **Revista Ius Gênero América Latina**. v. 1, n. 1, p. 65-79, 2022. Disponível em: <https://revistaiusgenero.com/index.php/igal/article/view/10/8>. Acesso em: 24 mar. 2025.

TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL. **3ª edição violência política e eleitoral no Brasil**. Panorama das violações de direitos humanos entre 1º de novembro de 2022 a 27 de outubro de 2024. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/violencia-politica-e-eleitoral-no-brasil/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024**. Calendário Eleitoral (Eleições 2024). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-738-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 03 mar. 2025.

WALBY, Sylvia. **Theorizing Patriarchy**. Oxford: Basil Blackwell, 1990. Disponível em: https://openaccess.city.ac.uk/id/eprint/21680/1/1990_Walby_Theorising_Patriarchy_book_Blackwell.pdf. Acesso em: 6 fev. 2025.